



PROCESSO N.º 963/04

PROTOCOLO N.º 8.163.246-4

PARECER N.º 140/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL NILSON BATISTA RIBAS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental e Médio realizados em 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99 – CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2739/04, de 03 de novembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental e Médio, realizados no Colégio Estadual Nilson Batista Ribas - Ensino Fundamental e Médio, em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 e à Deliberação n.º 14/99 – CEE.

### 2. No mérito

A direção do Colégio Estadual Nilson Batista Ribas - Ensino Fundamental e Médio, fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental e Médio nos anos de 2002 e 2003 sem adequação às determinações da LDB n.º 9.394/96, uma vez que não havia encaminhado sua Proposta Pedagógica fundamentada nos novos pressupostos legais.

A CDE/DIE/SEED informa, às fls. 106, que o estabelecimento de ensino funcionou nos anos letivos de 2002 e 2003 apenas com a Matriz Curricular analisada pelo NRE de Curitiba, fls. 06 a 13, enquanto que a Proposta Pedagógica, em acordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE/PR está em trâmite neste mesmo Núcleo Regional de Curitiba, conforme o ofício da instituição n.º 072/04, fls. 04 e 05.



PROCESSO N.º 963/04

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Estadual Nilson Batista Ribas - Ensino Fundamental e Médio, listados às fls.15 a 104, e que realizaram seus estudos nos anos 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99 – CEE não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de abril de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.